



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

PROCESSO LICITATÓRIO PREF Nº 69/2022
TOMADA DE PREÇO PREF Nº. 09/2022

OBJETO: contratação de empresa para a implantação de melhorias sanitárias domiciliares, com a construção de banheiros, execução de reservatórios elevados, conjuntos sanitários e sistema de tratamento nas áreas rural urbana do município de Ipuauçu, incluindo material e mão de obra, conforme projetos e memorial descritivo, com recursos financeiros da Fundação Nacional de Saúde FUNASA, de acordo com a Convênio Plataforma Mais Brasil nº. 855316/2017, Funasa nº 01792/2017 e O Processo nº 25100.017.651/2017-98, Programa Melhorias Sanitárias Domiciliares MSD e contrapartida do Município.

Referência: Recurso Administrativo interposto pela licitante **WARR CONSTRUTORA LTDA ME**

PARECER JURÍDICO

I - DA SÍNTESE DO PROCEDIMENTO EM FASE RECURSAL

1.1 Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **WARR CONSTRUTORA LTDA ME** (já qualificada) no âmbito do processo licitatório acima identificado, contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação que inabilitou a recorrente.

1.2. Intimadas as demais licitantes para contrarrazões, não houve manifestação.

1.3. Assim, vieram os autos com vista à esta assessoria jurídica para análise.

É o relatório



**Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU**

II - DA INABILITAÇÃO DA RECORRENTE

De acordo com a Ata de Sessão Pública de Licitação, a inabilitação da Recorrente foi motivada por não cumprir requisito estabelecido no item 6.7.3 do edital, tendo em vista que apresentou Atestado de Capacidade Técnica emitido em favor de pessoa física e não jurídica.

III - ANÁLISE DO MÉRITO DO RECURSO

De início, cumpre destacar que somente há um ponto de debate a partir do recurso interposto pela Licitante inabilitada, qual seja, a (in)admissibilidade do Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela Recorrente, emitido em favor de pessoa física e não jurídica, como exigido no edital.

Para a melhor análise do caso, antes de mais nada urge destacar os principais pontos correlacionados ao presente procedimento, e que merecem ser considerados para efeitos de análise técnica do recurso interposto:

Por primeiro, embora em desconformidade com o item 6.7.3., ainda no envelope 01, a Recorrente apresentou o Atestado de Capacidade Técnica em seu favor, porém, emitido por pessoa física.

Em segundo lugar, em sede de recurso, a Licitante apresentou Atestados de Capacidade Técnica emitidos por pessoa jurídica, em que pese não em favor da recorrente, mas sim em favor de AYRTON ROMAN. Esse, entretanto, é o engenheiro civil, sócio e responsável técnico da licitante.

Por fim, de acordo com a Resolução nº 1.025/2009 do CONFEA o seu artigo 48 define a que a capacidade técnico-operacional de uma pessoa jurídica e representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico.

Dessa feita, em que pese a formalidade absoluta e a vinculação ao ato convocatório aconselhar a inabilitação da Recorrente, no caso em tela, à luz da supremacia do interesse público ¹ e da discricionariedade

¹ De acordo com Celso Antônio Bandeira de Mello, o princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado é inerente a qualquer sociedade, sendo "a própria condição de sua existência". Deste modo, podemos inferir que o princípio em comento é um pressuposto lógico



Estado de Santa Catarina MUNICÍPIO DE IPUAÇU

administrativa em seu favor, tem-se que a formalidade deve ser relativizada para fins de admitir os documentos apresentados em fase de habilitação e em fase de recurso, como confirmação suficiente da capacidade técnica da Licitante; seja porque a empresa comprovou sua capacidade técnica por certificação de pessoa física, seja porque comprovou tal exigência através de atestados técnicos expedidos por pessoa jurídica em favor de AYRTON ROMAN, seu sócio e responsável técnico.

Além do mais, diante da incontestável capacidade técnica da Recorrente, sua habilitação, além de não causar qualquer prejuízo, parece crível e justa à luz dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, mormente se considerados o fato de que sua contratação permitirá a pronta execução da reforma que se demonstra imprescindível à regularização daquele prédio, em valor mais justo à Administração.

Este, pois, é a orientação que também decorre do princípio da finalidade.²

Dessa feita, analisado o procedimento, assim com o recurso apresentado, tem-se, de pronto, que a Recorrente merece ser habilitada.

IV - CONCLUSÃO DO PARECER

do convívio social. (MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de **Direito Administrativo**. 30. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2013, p. 99.)

Sua presença, conforme os dizeres de Maria Sylvia, está tanto no momento da elaboração da lei, quanto no momento de sua execução pela Administração Pública. "Ele inspira o legislador e vincula a autoridade administrativa em toda a sua atuação". (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito Administrativo**. 29. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016)

² O princípio da finalidade, em certa medida, subsume, absorve, os princípios do interesse público, do formalismo moderado e da verdade material que abordarei mais à frente por questões de fluidez da exposição. O que releva demarcar é que o princípio da finalidade exige que o processo administrativo seja conduzido da melhor maneira para se chegar à finalidade prevista em lei para justificar o ato perseguido. Mais ainda: tal princípio determina que, no processo, sejam verificados, sopesados, os critérios e elementos que arrimam a decisão final. (MARQUES NETO, Floriano de Azevedo. **Princípios da Administração Pública**. <https://www.migalhas.com.br/depeso/8323/principios-do-processo-administrativo>)

Fone/fax: 49 449 0045
CEP: 89832-000

CNPJ 95.993.028/0001-83
IPUAÇU

Rua Zanella – 818 Centro
SANTA CATARINA



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE IPUAÇU

Vistos e analisados os argumentos apresentados, pelos fundamentos acima, é o parecer pelo PROVIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO interposto pela empresa recorrente, para o fim de declará-la HABILITADA.

IPUAÇU/SC, 02 de jun. 2022.



CÁSSIO MAROCCO
OAB/SC 14.921